

de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou terceiro envolvido.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição garantir direitos a milhões de brasileiros que contratam seguros e ao acionar as seguradoras para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros tenham a oportunidade de escolha de oficinas.

Ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor tem acesso a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de problema com o bem protegido. Isso, contudo, não deveria impedir que ele escolhesse por um estabelecimento não cadastrado pela empresa, mas de sua confiança, para a realização do serviço sem necessidade de arcar com qualquer custo. Esse é um direito do consumidor, o qual nós buscamos assegurar com esta proposição.

Sob essa ótica, entendemos que o projeto em debate contribui para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóvel, quando o segurado for consumidor. De fato, mostra-se

excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro. É preciso que haja participação de quem, afinal, é o titular do veículo sinistrado e que sofrerá as consequências do conserto do automóvel.

Nada obstante, destacamos que fatores como reputação, localização, prazo médio dos serviços, dentre outros, são fundamentais para a formação da decisão de escolha de determinada empresa de reparos. E deve caber ao consumidor avaliar esses elementos e escolher o lugar mais conveniente aos seus interesses

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de amparar os consumidores ao proporcionar direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora, assegurando assim, um direito já resguardado aos consumidores, porém, não cumprido pelas seguradoras.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO